

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

NÚMERO: 0045451-27.2018.8.17.2990 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

ASSUNTOS: FORNECIMENTO DE ÁGUA, ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

neste ato pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atribuição na Defesa do Consumidor e da Saúde, por meio da presentante que esta subscreve, vem, perante V. Exª, na forma a seguir e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Leis extravagantes, inconformado com a sentença de n º 56248409, apresentar RECURSO DE APELAÇÃO, com base no art. 1.009ss. do NCPC, oportunidade em que requer seja recebido e encaminhado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a devida apreciação e provimento, em face das razões a seguir expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Olinda, 27 de março de 2020.

MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA Promotora de Justiça

www.mppe.mp.br - tel (81) 3182.7000



#### RAZÕES DE RECURSO

NÚMERO: 0045451-27.2018.8.17.2990 CLASSE: ACÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

ASSUNTOS: FORNECIMENTO DE ÁGUA, ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco

#### **RAZÕES DE APELAÇÃO**

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe a Lei Orgânica N° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, artigo 41, inciso IV, <u>os membros do Ministério Público gozam da prerrogativa de intimação pessoal</u> em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista, bem como <u>gozam de prazo em dobro</u> para manifestar-se nos autos, conforme expressa previsão dos artigos 180 e 183 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo eletrônico, consta dos autos que <u>foi</u> <u>expedido mandado de intimação</u> (ID 56349740) ao Ministério Público em 13 de janeiro de 2020, <u>mandado este que restou cumprido em 12 de fevereiro de</u> <u>2020</u> (ID 57851818), conforme documento de comprovação juntado aos autos (ID 57851821).



Destaque-se, em que pese tratar-se de processo eletrônico, que **a intimação se deu por mandado**, expedido nos autos e cumprido por oficial de justiça, incidindo, portanto, a regra prevista no art. 231, II do CPC, que dispõe considerar-se **dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido**, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Assim, considerando que o prazo previsto para apelação é de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.003, §5º do CPC, bem como que na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis, conforme dispõe o art. 219 do CPC, gozando o Ministério Público de prazo em dobro, o prazo para o presente recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir de 12 de fevereiro de 2020, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final.

Conforme o Ato Nº 1352/2019, de 24 de Outubro de 2019, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre os feriados do ano de 2020 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, vê-se que no correr do referido prazo foram feriados ou datas sem expediente forense os dias 21, 24, 25 e 26 de fevereiro (Carnaval), além do dia 6 de março (Data Magna de Pernambuco), havendo, ainda, em Olinda, o Feriado Municipal do dia 12 de março (Aniversário da Cidade), conforme disponível em: https://www.olinda.pe.gov.br/a-cidade/feriados-municipais/acesso em 27/03/2020.

Assim, o prazo do Ministério Público para recorrer da sentença prolatada nos presentes autos só se esgotaria no dia 02 de abril de 2020.

Isto sem considerar, ainda, o estado de calamidade pública declarado no país, em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em que se sobrepuseram atos normativos dos Judiciários Estaduais e Federais, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução CNJ 313, de 19 de março de 2020**, "CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais; CONSIDERANDO a necessidade de se



uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial", determinando, em seu artigo 5º, que "Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020".

Ressalte-se que tal resolução não fez qualquer concessão aos prazos dos processos eletrônicos, em face da aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, bem como ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

Destaque-se, por fim, que o documento de comprovação juntado aos autos (ID 57851821) deu-se por aposição de assinatura da recepcionista da Sede das Promotorias de Justiça de Olinda, a servidora terceirizada Elizângela Gomes, não se realizando formalmente, até o presente momento, a intimação pessoal prevista em lei.

Ainda assim, mesmo que se considere como data da intimação a data da assinatura da recepcionista e recebimento do mandado respectivo na Sede do Ministério Público de Pernambuco, vê-se que <u>é tempestiva a presente</u> **Apelação**.

#### II - DOS FATOS

O Ministério Público de Pernambuco ingressou, na instância *a quo*, com AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, na proteção ao consumidor e à saúde pública da população olindense, diante do direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água, espécie do gênero saneamento básico, intrinsecamente ligado à saúde, direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.



Conforme consta dos autos, o ajuizamento da presente Ação Civil Pública foi precedido da instauração do Inquérito Civil 001/2012, tendo por objeto investigar a ocorrência de problemas no abastecimento de água neste município.

No curso do referido Inquérito Civil, por mais de 6 (seis) anos, este Órgão Ministerial vinha adotando inúmeras medidas extrajudiciais a fim de equacionar o grave problema da irregularidade do abastecimento de água em Olinda, seja expedindo ofícios com a indicação de localidades pontuais que sofriam com a falta de água, seja realizando audiências públicas na Sede das Promotorias de Justiça de Olinda, com a presença de representantes da demandada, mas sem solução eficaz.

Ocorre que as notícias de irregularidade no abastecimento de água, descumprimento do calendário de abastecimento e ausência de informação adequada à população olindense se avolumavam nos inúmeros atendimentos realizados nesta Promotoria, sem qualquer aceno da demandada para a solução do problema a curto prazo, o que levou, por fim, ao ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

De ver-se que as tentativas de solução extrajudicial da questão restaram infrutíferas, vez que, seja por meio de resposta aos requisitórios ministeriais, seja nas audiências extrajudiciais realizadas, a demandada alegava motivos de ordem técnica, escassez de chuvas e/ou falta de recursos para adoção de ações estruturantes do sistema de abastecimento de água, não trazendo medidas concretas para solução do problema, que vinha se agravando.

Assim, todas as justificativas expostas pela demandada no decorrer do Inquérito Civil, com quase 6 (seis) anos de tramitação, não foram suficientes para sanar o problema, observando-se que a demandada permanecia não prestando o serviço ou o prestando de modo deficitário, sendo omissa inclusive ao não destinar carros-pipa para suprir a demanda das localidades afetadas com a



falta de água mesmo nos dias de previsão de abastecimento pelo calendário divulgado.

Apesar da ausência do serviço, a concessionária ré encaminhou regulamente as contas de cobrança por um serviço que não foi prestado, conforme cópias de contas anexas ao IC nº 001/2012.

Conforme consta dos autos, aviltante a forma com que toda a população, que paga pela prestação do serviço em comento, é tratada, submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar e manter a higiene própria e de seu lar, sendo estarrecedores os depoimentos constantes das audiências públicas e dos formulários de atendimento, na medida em que demonstram a situação de calamidade em que tentam sobreviver os cidadãos diante da falta de água, tendo que comprar botijões de água mineral até para o banho e a higiene pessoal de idosos e crianças, bem como adquirir água de carros-pipa particulares, muito embora paguem em dia suas contas com a demandada.

Assim, considerando que a situação em que se encontra a população deste Município não podia perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis, considerando, ainda, que o contexto descrito atinge não apenas a população, mas as instituições, eis que a falta de água acaba por atingir escolas e demais estabelecimentos de educação e saúde, o Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública, a fim de ver sanados os sérios problemas decorrentes da privação do acesso à água por parte da população.

Nestes termos, a Ação Civil Pública, considerando que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais vulnerável, notadamente aos que se encontram enfermos, aos idosos e às crianças, bem como a toda a população olindense, culminou com os seguintes pedidos:

1. Pedido de ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, determinando-se à COMPESA:



- a) obrigação de fazer consistente em fornecer caminhõespipa, diariamente à população de Olinda ou o equivalente,
  mediante cronograma coincidente com o dia do rodízio,
  ou seja, com o dia de abastecimento de água da região,
  devendo o cronograma ser divulgado através da imprensa
  local diariamente, sem intermediadores, e com controle de
  entrega (litragem por residência, endereço completo da
  residência, nome completo do responsável pelo recebimento
  da água em cada residência e assinatura deste), até que seja
  regularizado o abastecimento de água de Olinda sob pena de
  multa, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, a ser arbitrada
  judicialmente;
- b) obrigação de fazer consistente em <u>suspender as faturas</u> em atraso da população de Olinda, a partir de <u>abril/2017, invertendo-se o ônus da prova</u>, para que a demandada comprove o fornecimento em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro;
- 2. Pedido de confirmação do pleito de antecipação da tutela, sendo ao final julgada procedente a Ação em todos os seus termos, a fim de que fossem efetivamente prestados os serviços de água pela COMPESA em toda a extensão do Município de Olinda, bem como para condená-la a anular todas as faturas não pagas pela população de Olinda nos meses em que não houve efetivo fornecimento de água.

Citada, a COMPESA apresentou contestação, defendendo que não houve descontinuidade no serviço, ao argumento de que eventual interrupção foi causada por causa de ordem técnica, tendo, por ocasião da réplica, o Ministério Público atacado cada um dos argumentos da contestação.



Designada audiência de tentativa de conciliação, sendo esta frustrada, seguiram os autos conclusos para decisão judicial.

#### III - DA SENTENÇA ORA GUERREADA

Em seguida, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sob os frágeis argumentos da "reserva do possível", de que se trataria de um "pedido genérico" e de que o fornecimento de água seria "um serviço público que depende da vontade política e disponibilidade econômica do Estado", pendente de "apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão e aplicação dos recursos públicos", dentre outros, chegando ao absurdo de argumentar que "pode o Ministério Público do Estado se valer de Termos de ajustes de conduta que, inclusive, possuem caráter executivo", ignorando que a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em face do esgotamento dos instrumentos extrajudiciais de solução do conflito.

De ver-se que <u>a sentença ora guerreada confunde os</u> <u>princípios administrativos e aparenta não haver compreendido o pedido contido na inicial.</u>

Ressalte-se que a presente Ação tem por base a defesa do Consumidor, dentro da hipossuficiência que lhe é reconhecida no Código de Defesa do Consumidor, em que este é o elo fraco da relação, devendo ter seus direitos respeitados pelos fornecedores.

O pedido contido na inicial é deveras simples: que a demandada cumpra com o calendário de abastecimento que ela própria instituiu, já considerando todas as questões de ordem técnica que impedem o abastecimento ininterrupto.

Repise-se que a demandada, invocando o §3º, I do art. 6º da Lei 8.987/1995, aduziu que "há questões técnicas que impedem o fornecimento de forma ininterrupta", persistindo em menosprezar a situação crítica em que se



encontra a população olindense, visão equivocada esta compartilhada pela sentença ora guerreada.

Repise-se que o Ministério Público, Autor da Ação, não só compreende a situação de escassez como reforça o cabimento do rodízio de fornecimento de água imposto pela demandada, por se tratar de bem escasso.

Assim é que, em momento algum pretende o Ministério Público que a COMPESA forneça água "de forma ininterrupta", como alega, mas que cumpra com o calendário de abastecimento imposto já em face do racionamento de água na região.

E, para o cumprimento do referido calendário, há obrigação contratual para a demandada que, em não sendo possível o fornecimento direto por meio do sistema de canalização de água, o faça por carros-pipa, que deverão ser colocados à disposição da população.

Repise-se, em momento algum o Ministério Público demandou que os referidos carros-pipa fossem ofertados indistintamente à população, mas de acordo com as regiões e o rodízio de abastecimento já estabelecido, posto que a reclamação comum da população é a de que mesmo nos dias de rodízio a água não chega às torneiras, ou chega fraca, por poucas horas, ou durante a madrugada, o que faz com que a população enfrente situação de penúria para manter a higiene e o consumo de água para suas necessidades vitais.

Ora, o texto de lei trazido pela Demandada é claro:

§ 3 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;



Está claro que a lei faz referência à necessidade de rodízio no abastecimento, o que é feito com prévio aviso, situação já conhecida da população de Olinda e do Ministério Público, que não pretende com a presente Ação acabar com o rodízio ou mesmo que a água surja por obra e graça de uma decisão judicial.

Ainda, quando a lei se refere a situação de emergência, refere-se a situações pontuais, com as quais não pode ser confundida o descaso com que a demandada trata os munícipes de Olinda há mais de 07 (sete) anos, apenas para contar o tempo em que tramitou o Inquérito Civil que deu origem à presente Ação.

Assim, cai por terra o argumento contido na sentença ora guerreada, de que o pedido da presente ação é "genérico" ou "não passível de cumprimento".

Com efeito, a sentença ora guerreada dispõe:

"O autor pleiteia que, em sede de sentença, seja a ré condenada a prestar os serviços de abastecimento de água em toda a extensão do Município de Olinda, bem como pleiteia o demandante que sejam anuladas todas as faturas não pagas pela população de Olinda nos meses em que não houve efetivo fornecimento de aludido insumo.

Ora, observa-se que se trata de pedido deveras genérico, indeterminado e que em razão da sua própria extensão, não se torna passível de cumprimento no momento."

Ignora a r. decisão todo o contido na inicial, que demanda atuação para garantir o mínimo existencial para esta população.

Ressalte-se, uma vez mais, que não pretende o Ministério Público o fornecimento ininterrupto, nem ignora as questões de ordem técnica.

Entende, por sua vez, que <u>o rodízio de fornecimento de</u> <u>água foi estabelecido exatamente em razão de tais questões, sendo o</u> <u>cumprimento do rodízio, instituído pela própria demandada, o mínimo que</u>



se espera de um prestador de serviço público caracterizado pela continuidade.

Ora, não se pretende seja "exterminado" o sistema de rodízio, mas o seu efetivo cumprimento. Há localidades sem água há meses, sem qualquer assistência da demandada, sendo contudo exemplar no envio de cobranças aos consumidores, ainda quando o serviço não é fornecido.

Nem se alegue que seja aplicável ao caso a "reserva do possível", posto esta ser fundamento para a implantação do sistema de rodízio, para o racionamento de água já conhecido de toda a população, mas nunca para o desabastecimento total, que deixa a população em situação de penúria.

Não há, portanto, com a presente ação, "indevida intromissão" ou "violação do princípio constitucional da separação dos Poderes", posto que tal princípio mais bem se exprime no sistema de freios e contrapesos, que permite a convivência harmônica entre os Poderes, a qual só é possível em face do controle jurisdicional imposto aos atos administrativos.

Ressalte-se que nos autos, como se não bastasse, a demandada invoca a baixa capacidade da Barragem de Botafogo, que abastece o Município, como causa da descontinuidade no serviço, o que também não justifica a total ausência de informação à população quanto ao descumprimento até do rodízio estabelecido, bem como a cobrança do mínimo mesmo quando não houve o devido fornecimento de áqua.

A demandada, ainda, aponta obras em andamento, que espera solucionarão a situação a longo prazo, mas **não apresenta solução a curto prazo para os consumidores que permanecem sem acesso à água mesmo nos dias de rodízio**, situação calamitosa representada pelas reclamações ora juntadas à presente ação.

<u>A sentença ora guerreada, inadvertidamente, encampou as razões da demandada, trazendo à baila argumentos </u>



<u>relacionados a temas de interesse público que sequer fazem parte dos</u> <u>objetivos da demandada, conforme transcrito a seguir:</u>

"Destarte, embora haja necessidade de se melhorar o abastecimento de água no Município de Olinda/PE, também há necessidade de se construir hospitais, escolas, rede elétrica e garantir a execução de outros serviços públicos, de modo que não se pode exigir, em face do princípio da "reserva do possível", que se atropele o orçamento público para a execução de um serviço básico, em detrimento de outros direitos básicos igualmente importantes.

Assim, é defeso ao Poder Judiciário determinar e definir a realização de obras, por parte do Executivo, sob pena de se extrapolar os limites do controle jurisdicional, adentrando a esfera da conveniência e oportunidade do ato administrativo, desrespeitando-se o princípio constitucional da separação dos Poderes.

No presente caso, a prestação jurisdicional deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, diante das limitações financeiras e operacionais existentes na empresa concessionária."

Ora, a demandada não é o Estado de Pernambuco e com ele não se confunde, tratando-se de empresa de economia mista, com orçamento próprio e objetivos restritos ao serviço público de saneamento (água e esgoto), tendo por obrigação a prestação continuada do referido serviço, a bem do interesse público e respeitando os direitos do consumidor.

Ao menos no ponto a seguir, a sentença reconhece a importância do tema e a obrigatoriedade da regularidade do serviço prestado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO



"É inegável que o serviço público de fornecimento de água, bem essencial à vida, deve ser colocado à disposição do usuário e mantido em perfeitas condições de regularidade e continuidade, cabendo ao Poder Público, por si ou através de seus delegatários/concessionário arcar com os ônus necessários a tornar efetiva e satisfatória a atividade pública que lhe é pertinente.

Contudo, embora evidente que algumas localidades desse Município não têm recebido água com a regularidade devida, analisando os elementos contidos nos autos, entendo que não deve prosperar o pedido autoral nos termos em que fora formulado. Explico:

A COMPESA é sociedade anônima de economia mista, estando vinculada ao Governo do Estado de Pernambuco, seu maior acionista.

Desse modo, por se tratar de um serviço público que depende da vontade política e disponibilidade econômica do Estado, que detêm o controle acionário da referida empresa, a prestação contínua e eficaz deste serviço, infelizmente, não pode ser determinada por simples decisão judicial que condene a concessionária a tal cumprimento, sob pena de se inviabilizar a manutenção da empresa ou a própria exigibilidade do ato sentencial.

Justamente em virtude da autonomia administrativa e financeira que goza cada Estado Federado, e especialmente em decorrência do princípio da independência entre os poderes, não pode o Poder Judiciário, substituindo-se à Administração, em sua apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão e aplicação dos recursos



públicos, estabelecer onde e como deverão ser aplicados tais recursos e feitos os investimentos necessários à prestação satisfatória e eficiente de qualquer serviço."

Ora, não é a decisão judicial que irá criar obrigação para a demandada, mas os seus próprios objetivos estatutários. O fornecimento regular de água é da essência e da razão de existir da demandada, devendo o Poder Judiciário agir para que esta cumpra com seus objetivos quando não o fizer por vontade própria. Mais uma vez, ainda, a sentença confunde os objetivos da demandada com os objetivos do Estado de Pernambuco.

O que é mais grave, a sentença reconhece o estado de penúria em que se encontra a população, e exime o Poder Judiciário de qualquer intervenção no tema de forma coletiva, ao argumentar que deve o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta, como se para isso não necessitasse da anuência da demandada, e ignora todo o regramento da Ação Civil Pública em Defesa do Direito do Consumidor, ao encaminhar a demanda para a solução em ações individuais, conforme a seguir transcrito:

"Devo frisar, por oportuno, que os princípios acima mencionados devem se compatibilizar com o princípio do mínimo existencial, assegurando-se aos cidadãos condições materiais básicas de promoção de sua própria dignidade.

Nesse sentido, observo que é disponibilizado, pela requerida, cronograma de rodízio no abastecimento de água, cronograma este que, obviamente, abrange todo o Município de Olinda/PE, embora, de fato, ainda esteja longe de ser o ideal aos cidadãos desta edilidade.

De todo modo, reputo que se cumprido aludido calendário de fornecimento, o mínimo existencial estará garantido.



Contudo, para que se garanta o cumprimento de referido calendário/cronograma, pode o Ministério Público do Estado se valer de Termos de ajustes de conduta que, inclusive, possuem caráter executivo, sem se olvidar das próprias ações individuais a serem movidas por quem não for atendido de acordo com o aludido calendário.

Reputo tais medidas mais eficazes na medida em que delimitam a área a ser atendida, bem como o período do abastecimento em si, tornando materialmente realizável eventual comando judicial impondo a obrigação de fazer à concessionária.

Aliás, nesse sentido, observo que a concessionária ré tem atendido as reclamações formuladas individualmente ao longo deste feito (IDs 42566134 e 47825078), o que apenas reforça a tese de que, numa ação de abrangência coletiva, somente a delimitação de áreas e de períodos de abastecimento podem tornar exeguível o título executivo.

Por fim, no que tange ao pedido de que sejam anuladas todas as faturas não pagas pela população de Olinda nos meses em que não houve efetivo fornecimento de água, este também se mostra extremamente genérico e indeterminado.

Ora, resta claro que que se comprovada eventual cobrança irregular de tarifas, a COMPESA deverá proceder à devolução, individualmente e em relação a cada usuário eventualmente lesado.

Contudo, mesmo que a sentença determinasse a anulação das cobranças nos termos em que fora formulado na inicial, o fato é que eventual anulação e devolução de valores dependeria de instrução probatória, tendo em vista que as pessoas lesadas teriam que provar sua condição de destinatárias do serviço,



bem como ainda teria que ser analisado, caso a caso, o valor cobrado e o efetivamente consumido."

Ignora a sentença ora guerreada o disposto na LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto no LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Sim, a Defesa do Consumidor poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, conforme previsto no art. 81 do CDC.

Ainda, ao tratar dos casos de Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 91, que <u>os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor</u>, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, <u>ação civil coletiva</u> <u>de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos</u>.

Trata, ainda, que <u>em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica</u>, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, <u>sendo que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores</u>, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Dispõe, ainda, em seu art. 98, que <u>a execução poderá ser</u> coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, <u>sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções</u>, fazendo-se com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado, ressaltando, no art. 99, que em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de



1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Vê-se, portanto, que todo o normativo da Ação Civil Pública de Defesa do Consumidor prevê as hipóteses em que uma condenação genérica repercuta em favor dos direitos individuais, bastando para tanto que os interessados promovam a devida liquidação e/ou execução.

Cai por terra, portanto, o argumento da sentença guerreada de que julga improcedente a presente Ação Civil Pública porque os interessados deverão ingressar com ações individuais e que o reconhecimento do direito demandaria instrução probatória caso a caso, ignorando o que dispõe o normativo da Ação Civil Pública e da Defesa do Consumidor, negando aplicação à legislação correlata.

Ressalte-se que a lei, ainda, protege os direitos do consumidor ao estabelecer que a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n°7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Prevê, ainda, em seu art. 100, que decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida, a ser revertido para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Quanto ao esdrúxulo argumento de que:

"para que se garanta o cumprimento de referido calendário/cronograma, pode o Ministério Público do Estado se valer de Termos de ajustes de conduta que, inclusive, possuem caráter executivo",



uma vez mais a sentença ora guerreada ignora o art. 129 da Constituição da República, que estabelece, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Questiona, assim, sem base legal, o cabimento da presente Ação Civil Pública, como se coubesse ao Judiciário opinar quanto ao caminho mais adequado para que o Ministério Público promova a defesa dos direitos coletivos lato sensu.

Ora, a possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta não é argumento hábil a eximir o Judiciário de enfrentar as questões levadas à esfera judicial, mormente no exercício constitucional do direito de ação, não cabendo a este emitir juízo de valor sobre a via eleita, desde que adequada.

Descabe, portanto, à sentença guerreada, indicar ao Ministério Público que se valha de instrumento extrajudicial de solução de conflito quando busca o provimento jurisdicional, por ser matéria intrínseca à independência funcional, também garantida constitucionalmente.

De mais a mais, esquece a sentença ora guerreada que a presente Ação Civil Pública foi precedida de Inquérito Civil em que se tentou, por seis anos e das mais diversas formas, solução extrajudicial para a demanda, o que restou infrutífero face à intransigência da demandada.

Ora, o que se pretende, com a presente ação, é o atendimento ao princípio do mínimo existencial, que vem sendo diuturnamente descumprido pela demandada.

Se por um lado a sentença ora guerreada justifica a inação do Poder Judiciário na ausência de elementos concretos de individualização do pedido, por outro indeferiu pedido de instrução probatória elaborado pelo Ministério Público, que, no intuito de embasar com conhecimentos técnicos uma decisão judicial



favorável aos consumidores, embora entendesse que os documentos juntados aos autos eram suficientes para provar o alegado, sugeriu a realização de Audiência Pública Judicial, o que foi de pronto rechaçado pela r. sentença.

Por fim, a r. sentença, após reconhecer o direito dos consumidores, acata, irrefletidamente, a justificativa da demandada, tomando para si os argumentos que culminam por negar aos consumidores o exercício de seus direitos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Assim, reputo que a partir do momento que a Administração Pública, através de sua concessionária, demonstra, de forma razoável, a impossibilidade de cumprir com a determinação judicial, não cabe ao Judiciário, substituindo-se ao Estado, estabelecer onde e quando, em matéria de fornecimento de água, deverão ser aplicados os recursos e feitos os investimentos, aplicando-se, na hipótese, a teoria da reserva do possível.

. . .

Ou seja, não se esta conferindo uma preferência ao princípio da separação dos poderes ou da reserva do possível em detrimento ao direito de um regular abastecimento de água no Município de Olinda, mas tão-só se esta optando pelo princípio da proporcionalidade, diante das limitações financeiras e operacionais existentes.

Desse modo, embora almejado por todos, inclusive por este Julgador, entendo que o atendimento do pleito ministerial esbarraria em impossibilidades reais existentes."

Ora, repise-se, uma vez mais, pedindo vênia pela redundância, que o objeto da presente Ação não demanda investimentos vultosos ou soluções calcadas em obras faraônicas, até porque a própria

Ministério Público de Pernambuco



demandada já informou exaustivamente nos autos que tem um projeto de longo prazo para a regularização do fornecimento de água em Olinda.

O que se quer, com a presente ação, é que, enquanto esta magnânima obra não é concluída, possam os consumidores ter respeitado o mínimo existencial, qual seja, que a demandada obedeça o calendário de rodízio no abastecimento, fornecendo água nos dias predeterminados, seja pelo sistema de encanamento, seja via carros-pipa nas localidades em que a água não tem chegado nos dias designados para chegar.

Ainda, que não cobre a tarifa mínima dos consumidores que sequer têm tido acesso à água nos dias previstos no calendário de rodízio de abastecimento.

Simples e perfeitamente exequível, portanto.

#### IV - DO PEDIDO

Diante de tudo o quanto exposto e o mais que dos autos consta, requer o Ministério Público que esse Egrégio Tribunal de Justiça **CONHEÇA** do presente recurso e lhe dê **PROVIMENTO**, reformando a r. sentença de nº 56248409, a fim de que seja julgada PROCEDENTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA 45451-27.2018.8.17.2990, em todos os seus termos, por ser medida de Justiça.

Olinda, 27 de março de 2020.

MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA Promotora de Justiça